



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216990 - CE (2025/0197501-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOEL FABIO AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS - CE019207

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas e do fato de que, segundo o Juiz, "*além da clara associação para o tráfico, também restou consignado na notícia inicial dos crimes que o referido imóvel era utilizado como forma de julgamentos sumários de situações por parte de uma facção criminosa, o que denota maior reprovabilidade ainda do caso concreto*". Pontuou o julgador, ainda, que o agravado "*tem determinada em sua face medidas protetivas de urgências no âmbito da Lei maria da Penha (autos número 0052059-47.2020)*".

Todavia, mostra-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade de droga que, embora exija uma providência cautelar estatal, autoriza uma atuação mais comedida, cabendo destacar, ainda, que, ao que se tem dos autos, o agravado é pessoa primária e portadora de bons antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216990 - CE (2025/0197501-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOEL FABIO AGUIAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS - CE019207

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas e do fato de que, segundo o Juiz, "*além da clara associação para o tráfico, também restou consignado na notícia inicial dos crimes que o referido imóvel era utilizado como forma de julgamentos sumários de situações por parte de uma facção criminosa, o que denota maior reprovabilidade ainda do caso concreto*". Pontuou o julgador, ainda, que o agravado "*tem determinada em sua face medidas protetivas de urgências no âmbito da Lei maria da Penha (autos número 0052059-47.2020)*".

Todavia, mostra-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade de droga que, embora exija uma providência cautelar estatal, autoriza uma atuação mais comedida, cabendo destacar, ainda, que, ao que se tem dos autos, o agravado é pessoa primária e portadora de bons antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento tão somente para substituir a custódia preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 86/95).

Depreende-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de 24g (vinte e quatro gramas) de *crack* e 220g (duzentos e vinte gramas) de maconha.

Em suas razões, sustenta o agravante haver justo motivo para a custódia cautelar, asseverando que, *"no caso em tela, a conduta é especialmente reprovável diante do fato de que toda a ação policial se deu após dois dias de campanha no imóvel indicado por popular (Travessa Alexandre Silva, nº 21 – vide fls. 10) que informou tratar-se de ponto de tráfico de drogas, além de ser local utilizado para julgamentos de organização criminosa. Além das drogas, foram encontradas balança de precisão, tesoura e dinheiro em espécie, em cédulas variadas. O magistrado plantonista deixou claro que a quantidade de maconha apreendida (220g) poderia resultar 'na comercialização de mais de duas centenas de cigarros de maconha' (fl. 12). Esta observação guarda grande relevância na medida em que a gramatura de droga apreendida pouco pode revelar ao leigo o potencial destruidor e disseminador do entorpecente, havendo um senso comum equivocado de que poucas gramas de droga seriam insignificantes para caracterização de ato de traficância. Por fim, o magistrado pontuou um antecedente negativo em face do agravado, qual seja, a existência de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, não passando despercebido que todos os indivíduos que estavam na companhia do recorrido e que com ele foram presos detinham antecedentes e condenações criminais. Tais circunstâncias, ainda que não guardem relação com o ato de flagrante em liça, revelam situação pessoal e de personalidade que inspiram a devida observação quando da análise dos requisitos de aplicação das medidas cautelares no processo penal"* (e-STJ fls. 106/107).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se o agravante contra a soltura do agravado.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 52/54, grifei):

A representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante, bem assim pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A defesa do custodiado requereu a concessão de liberdade provisória cumulada com medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Verifica-se de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Impende examinar a necessidade de arresto cautelar da liberdade com extrema acuidade vez que a decretação da prisão preventiva ou a denegação da liberdade provisória, quando presentes os motivos que ensejam aquela, é frequentemente interpretada como mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto a pessoa, simplesmente acusada do cometimento de um crime, isto é, sem uma sentença penal condenatória transitada em julgado, é levada ou mantida no cárcere.

Tal raciocínio estaria correto não fosse pela exigência de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, norteadada pela Constituição Federal e segundo os princípios que a informam. Há neste tocante o aparente choque entre dois valores que são igualmente importantes: de um lado, um princípio constitucional de feição individual: a presunção do estado de inocência; e de outras necessidades de ordem pública, quais sejam, a preservação da segurança e da paz social, a realização de uma correta instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Não são incompatíveis entre si tais valores.

O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade.

No caso em tela, um popular compareceu ao 27º Distrito Policial para noticiar que a primeira casa da vila situada na Travessa Alexandre Silva, número 21, era usado como ponto de tráfico de drogas, além de ser local utilizado para julgamentos de uma facção criminosa.

Após uma campanha de dois dias, policiais civis identificaram uma intensa movimentação no local, de modo que compareceram no imóvel, tendo sido sua entrada franqueada pelo autuado Patrício Pereira Brilhante, que abriu o cadeado.

Depois de ingressarem no imóvel, os policiais visualizaram 05 (cinco) indivíduos e, sobre a mesa, logo depois da porta, substâncias que aparentavam ser crack e maconha, bem como balança de precisão, etiquetas usadas para promoção de venda da drogas, como garantia de qualidade dos entorpecentes. Realizaram busca pessoal em todos os indivíduos, e encontraram com o autuado Eduardo Julião da Silva a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro, dividida em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez) reais) e R\$ 5,00 (cinco reais).

Em que pese os demais autuados Kaian Ferreira Maciel, Narcélio Aflanio de Matos e Joel Fábio Aguiar da Silva terem alegado que estavam no local apenas para fumar, as circunstâncias do flagrante denotam claramente os crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Com efeito, como forma de realizar verificação preliminar de informações, no sentido de corroborar denúncia realizada por popular, autoridade policial determinou uma campana no referido imóvel por dois dias, de forma que a abordagem não se deu sem que houvesse elementos mínimos de suspeita. Outrossim, é válido ressaltar que os policiais tiveram sua entrada franqueada por Patrício Pereira.

No imóvel foram encontrados os entorpecentes maconha e crack, que estavam etiquetados como forma de promoção de vendas e como foram de atestar a qualidade das drogas, o que torna patente a posse das drogas para traficância. Além das drogas, encontraram ainda balança e tesoura, instrumentos notadamente aplicados na manipulação e comércio referente ao mercado do tráfico de drogas.

Aliada as já patentes circunstâncias de tráfico, com o autuado Eduardo Julião da Silva a quantia R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro, dividida em cédulas variadas de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 10,00 (dez) reais) e R\$ 5,00 (cinco reais), o que denota a manutenção de um "caixa" com cédulas diversas, de forma a facilitar o comércio dos entorpecentes.

As circunstâncias do flagrante denotam de forma patente a situação de traficância, bem como legitimam o flagrante. Nesse sentido entende o STJ:

(...) Não se olvide ainda que além da clara associação para o tráfico, também restou consignado na notícia inicial dos crimes que o referido imóvel era utilizado como forma de julgamentos sumários de situações por parte de uma facção criminosa, o que denota maior reprovabilidade ainda do caso concreto.

Saliento ainda estar presente no bojo processual o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06), o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 42), atestando a apreensão de 24 gramas de crack e o Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 42), atestando a apreensão de 220 gramas de maconha, o que poderia resultar na comercialização de mais de duas centenas de cigarros de maconha.

Ressalte-se que o autuado Narcélio Aflanio de Matos foi identificado como o proprietário da casa, estando diretamente vinculado ao tráfico de drogas

apurado e aos julgamentos da facção criminosa no imóvel. O mesmo autorizou uso de drogas e apetrechos para tráfico, inclusive por pessoas com antecedentes.

O autuado Patrício Pereira Brilhante conta duas condenações criminais passadas em julgado por porte ilegal de arma de fogo (autos número 0201158-28.2023 e autos número 0158297-70.2017), além de uma condenação em primeira instância por roubado majorado e corrupção de menores (autos número 0108351-95.2018).

Por sua vez, o autuado Joel Fábio Aguiar da Silva tem determinada em sua face medidas protetivas de urgências no âmbito da Lei maria da Penha (autos número 0052059-47.2020).

O autuado Kaian Ferreira Maciel conta uma condenação criminal passada em julgado por porte ilegal de arma de fogo proibida e desobediência (autos número 0224741-46.2021).

Por fim, o autuado Eduardo Julião da Silva conta com uma ação criminal passada em julgado por roubo majorado e associação criminosa (autos número 0023144-36.2015) e uma condenação criminal passada em julgado por posse ilegal de arma de fogo (autos número 0466862-57.2011).

Atenta a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, a necessidade da prisão cautelar dos autuados para preservação da ordem pública, sendo também insuficiente, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa. Ato contínuo, o estabelecimento do monitoramento eletrônico não se apresenta como medida recomendável aos custodiados.

Diante dos elementos acima relatados, entendo que se encontram presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar de NARCÉLIO AFLÂNIO DE MATOS, PATRÍCIO PEREIRA BRILHANTE, JOEL FÁBIO AGUIAR DA SILVA, KAIAN FERREIRA MACIEL e EDUARDO JULIÃO DA SILVA, haja vista a presença, em concreto, do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Como se vê, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas e do fato de que, segundo o Juiz, "*além da clara associação para o tráfico, também restou consignado na notícia inicial dos crimes que o referido imóvel era utilizado como forma de julgamentos sumários de situações por parte de uma facção criminosa, o que denota maior reprovabilidade ainda do caso concreto*" (e-STJ fl. 53).

Pontuou o julgador, ainda, que o agravado "*tem determinada em sua face medidas protetivas de urgências no âmbito da Lei maria da Penha (autos número 0052059-47.2020)*" – e-STJ fl. 53.

Todavia, entendo excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

A custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do diploma processual penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "*a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado*" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, previstas no art. 319 do CPP.

É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade de droga que, embora exija uma providência cautelar estatal, autoriza uma atuação mais comedida, cabendo destacar, ainda, que, ao que se tem dos autos, o agravado é pessoa primária e portadora de bons antecedentes.

Assim, considerando as particularidades da presente situação, entendo que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do acusado.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. "Nos casos em que o habeas corpus é impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva e, no decorrer de sua tramitação, há superveniência da sentença condenatória, na qual não são agregados fundamentos novos, não há prejudicialidade do mandamus" (Rcl n. 36.196 /SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo

impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, não se está diante de decisão carente de motivação, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantia da ordem pública, já que invocada expressamente a gravidade concreta da conduta.

4. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

5. Assim, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída à paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, visto que se está diante de paciente, ao que tudo indica, primária, de bons antecedentes, sem nenhum indicativo de que integre organização criminosa e que foi surpreendida quando tentava ingressar em estabelecimento prisional. Com efeito, eventual risco de reiteração delitiva pode ser coibido mediante a proibição de ingresso em unidades prisionais.

6. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser incluída, necessariamente, a proibição de visitação a presídios. (HC n. 532.758/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCO EXPRESSIVA (16 G DE COCAÍNA). CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações realizadas pela instância ordinária, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a reiteração delitiva, notadamente considerando que se trata de suposto tráfico de 16 g de cocaína (fl. 308), quantidade que não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se em consideração, ainda, que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 820.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de a infração supostamente praticada, apesar de haver sido praticada com o emprego de grave ameaça, (a) ter sido praticada com simulacro de arma de fogo - que, notoriamente, possui potencial lesivo infinitamente menor do que uma arma de fogo -, bem como (b) a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a gravidade do quadro nacional, a demandarem um olhar um pouco mais flexível no exame de pleitos deste jaez.

3. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade. (HC n. 584.593/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020.)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. COVID-19. EXCEPCIONALIDADE MOMENTÂNEA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. A segregação ante tempus é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos - conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita.

5. Apesar de não haver informação sobre a absolvição do réu da acusação de homicídio (mencionada pela defesa) e a respeito do eventual cumprimento integral da pena restritiva de direitos aplicada ao paciente, a distância temporal entre tais fatos - 19/3/2011 e 11/4/2013 - e a conduta ensejadora da prisão em flagrante do réu na ação penal objeto deste writ - 24/8/2020 - evidencia ser adequada e suficiente à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial diante da crise mundial do coronavírus e, notadamente, da gravidade do quadro nacional, a demandarem um olhar um pouco mais flexível no exame de pleitos deste jaez.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do acusado pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV e V, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (HC n. 624.116/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 15/12/2020.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade 06 JA HC 579589 2020/0107344-0 Documento Página 4 plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

3. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar quantidade de droga apreendida em poder do acusado (94,68g de crack), além da indicada reiteração delitiva, diante do "registro de atos infracionais na adolescência". Todavia, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Ordem concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. (HC n. 577.570/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.990 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0197501-2

Número de Origem:

02136978820258060001 06242183020258060000 127000522025 2136978820258060001
2136978820258060001127000522025 6242183020258060000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL FABIO AGUIAR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS - CE019207

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : JOEL FABIO AGUIAR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS - CE019207

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025